

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.123/10/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000162673-79  
Impugnação: 40.010126291-54  
Impugnante: Holcim (Brasil) S.A.  
IE: 493073229.00-18  
Proc. S. Passivo: Tiago Siqueira Mota/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-3

***EMENTA***

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.** Constatado o recolhimento a menor do ICMS em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes das notas fiscais lançadas no livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), concernentes à aquisição de bens/mercadorias utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 do citado diploma legal. Infração plenamente caracterizada.

**CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** Constatado o recolhimento a menor do ICMS em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes do ICMS recolhido a título de diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de bens/mercadorias utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 do citado diploma legal. Infração plenamente caracterizada.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

**Da Autuação**

A autuação versa sobre:

1. recolhimento a menor do ICMS, no período de 01/07/04 a 31/12/07, em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto, e respectivos diferenciais de alíquotas, proveniente de notas fiscais lançadas no livro de Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), concernentes à aquisição de bens/mercadorias utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento.

2. aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes do ICMS recolhido a título de diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

interestaduais de bens/mercadorias utilizadas em fins alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 do citado diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 191/218, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 237/252, juntando documentos às fls. 253/280.

Intimada da juntada de documentos, a Impugnante não se manifesta.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 289/301, opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### **Da Preliminar**

##### **Do pedido de perícia**

Ressalta-se, de início, que o pedido de produção de prova pericial deve ser indeferido por se mostrar desnecessário para a elucidação da questão tendo em vista as informações constantes dos autos.

Salienta-se, ainda, que não foram apresentados os quesitos pertinentes para sua devida apreciação.

#### **Do Mérito**

Os valores considerados pelo Fisco indevidamente apropriados constam do “Anexo 3”, às fls. 20/30, nas quais estão descritos os bens e o respectivo local de aplicação. Os itens objeto do trabalho são aqueles adquiridos no período entre julho de 2004 e dezembro de 2007.

O “Anexo 2” indica cada novo valor de crédito indevido, com a apropriação de cada fração no respectivo mês. Foram glosadas as frações creditadas no período entre julho de 2004 e dezembro de 2007.

O “Anexo 1” traz o demonstrativo do ICMS exigido mensalmente e as respectivas multas.

Não foi feita recomposição da conta gráfica porque a Autuada apresentou saldos devedores em todo o período fiscalizado.

De início, incumbe afastar o entendimento de que teria ocorrido a decadência do direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 01 de novembro de 2004, com aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN/66.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

Entretanto, como é sabido ou entende-se, nos casos em que não haja pagamento do tributo, ou não ocorra a homologação expressa ou tácita do lançamento, a forma de contagem do prazo decadencial é a fixada no art. 173, I do CTN.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal e qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres Julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim em lançamento de ofício, ensejando aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

Na mesma toada, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN. 1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o ilustrado Relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2004 somente expirou em 31/12/09, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, pois a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 24 de novembro de 2009 (fls. 04).

Passa-se à verificação da matéria fática. Como se pode extrair da documentação carreada aos autos, dúvidas não restam de que a Autuada, com o objetivo de esquivar-se do pagamento do imposto devido, deixou de atender às prescrições da legislação tributária que rege a matéria, justificando a lavratura do Auto de Infração em exame.

A Autuada alega em sua defesa que a atividade de processamento de resíduos consta do seu objetivo social e, portanto, não é estranha à sua atividade fim.

A questão de a atividade estar ou não inserida no objeto social da empresa nada tem a ver com o conceito de “bens alheios à atividade do estabelecimento” conforme definido na legislação.

Esse termo consta da Lei Complementar nº 87/96 que, cumprindo a previsão constitucional, disciplinou o regime de compensação, permitindo ao contribuinte creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente. Houve ressalva referente a material de uso ou consumo, cuja vigência da norma foi postergada diversas vezes, por força de sucessivas alterações no texto original.

**Lei Complementar 87/96**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20 - Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.  
§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.  
(grifou-se)

Desde 1996 esse comando consta na Lei nº 6.763/75:

### Lei nº 6.763/75

Art. 31 - Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subseqüentes:

(...)

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento. (Efeitos a partir de 1º/11/1996 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº. 12.423, de 27/12/1996 - MG de 28.).

No mesmo diapasão o RICMS/96 e o RICMS/02 estabeleceram explicitamente a vedação ao crédito em questão:

### RICMS/96 e RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

§ 3º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.  
(...)

§ 5º - Não gera direito a crédito a entrada de bens destinados ao emprego em atividade diversa de operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, ainda que desenvolvida paralelamente à atividade tributada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(RICMS/96 - Efeitos a partir de 04/03/97 - Redação dada pelo art. 1º do Dec. nº 38.683, de 03/03/97).  
RICMS/02 - Redação original)

Seguindo a linha delineada pelas normas superiores, foi editada a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, com o objetivo de disciplinar e enumerar situações advindas de interpretação da norma legal.

### IN DLT/SRE 01/98

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Tais normas legais, disciplinando o regime de compensação do imposto não permitem a utilização, de forma generalizada ou indiscriminada, de créditos decorrentes de entradas de todas as mercadorias ou serviços, supostamente vinculadas ao desenvolvimento da atividade econômica da Autuada.

Ressalta-se que a atividade da Autuada é a fabricação de cimento. Assim, os bens do ativo imobilizado, cujos créditos do imposto têm direito restringem-se àqueles utilizados unicamente nessa atividade.

A Autuada informa que a maior parte dos bens a que alude a peça fiscal, foram aplicados na RESOTEC, que é um departamento da empresa, o qual exerce a atividade de processamento de resíduos.

Para bem esclarecer as atividades desenvolvidas pelo citado departamento da empresa, denominado RESOTEC, impõe-se reportar à Consulta de Contribuinte nº 196/04, na qual a Consulente é a própria Autuada.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 196/2004

(MG de 29/10/2004)

PTA Nº: 16.000108344-58

CONSULENTE : Holcim Brasil S.A.

ORIGEM : Pedro Leopoldo - MG.

RESÍDUO INDUSTRIAL IMPRESTÁVEL - EMISSÃO DE NOTA FISCAL - Em cumprimento à norma contida no art. 39 da Lei 6763/75, a movimentação de resíduo industrial destinado à destruição deve ser acobertada por nota fiscal sem destaque do ICMS, contendo a informação de tratar-se de operação sem valor comercial, bem como um valor simbólico para a operação visto não estar configurado o fato gerador do ICMS.

EXPOSIÇÃO: Além da fabricação de cimento a Consulente possui um segmento - Divisão Resotec - voltado para o coprocessamento de determinados resíduos industriais, estando perfeitamente autorizada pelos órgãos competentes para proceder ao seu manuseio e destruição.

Dentre os resíduos recebidos para destruição, destaca os seguintes exemplos: borracha ácida, Lodo ETE, torta de filtração, borra oleosa, etc.. Alguns desses rejeitos podem ser destruídos sem necessidade de um preparo prévio, enquanto outros, contudo, são necessariamente misturados com componentes como a moinha de carvão, que possibilitarão a elaboração do denominado blend a ser encaminhado à destruição.

Os resíduos e blends são eliminados em fornos de clínquer das plantas de fabricação de cimento, próprios ou de terceiros, os quais são os mais adequados para a destruição pretendida em virtude das suas condições de operação.

Regularmente, os resíduos precisam ser transportados do local onde são preparados para a destruição até os estabelecimentos onde ocorrerá a efetiva queima, os quais podem ser filiais da Consulente ou plantas de cimento de terceiros.

Em momento algum o resíduo a ser eliminado é comercializado pela Consulente, a qual cobra apenas pelo serviço de co-processamento e destruição do material recebido. (grifei)

Entende a Consulente que os resíduos recebidos constituem coisa extinta que, destituída de valor econômico, não satisfaz o conceito de produto ou mercadoria. Desse modo, assim como nenhum imposto deve ser creditado na sua entrada, também as saídas subseqüentes, destinadas à destruição do material em fornos próprios ou de terceiros, não constituem fato gerador do ICMS ou IPI.

Entende, também, que por ocasião da remessa desse material para ser destruído em outro estabelecimento,

próprio ou de terceiro, deverá ser elaborada apenas declaração nesse sentido, especificando-se todos os elementos necessários à perfeita identificação e esclarecimento da operação, tais como: a descrição do material (ex: resíduos inservíveis de borra oleosa, sem condições de reutilização) e a finalidade da remessa (destruição de produtos).

No que tange aos resíduos recebidos de terceiros, resultantes do processo industrial e sem condições de reutilização, também entende que uma declaração emitida pelo remetente, especificando todos os elementos necessários à perfeita identificação e esclarecimento da operação, constitui documento hábil para o transporte e recebimento do material, sendo descabidos a emissão de nota fiscal e o destaque de imposto na operação.

Posto isso,

CONSULTA:

1 - Está correto seu entendimento no que se refere ao não creditamento do ICMS nas entradas de resíduos e a não tributação pelo mesmo imposto na saída?

2 - Está correto seu entendimento quanto a emissão de simples declaração pela Consulente para acobertar o trânsito dos resíduos industriais transportados para destruição em outros estabelecimentos, próprios ou de terceiros?

3 - Está correto seu entendimento no que se refere à emissão de simples declaração, pelo terceiro remetente, para acobertar o trânsito dos resíduos industriais transportados para destruição nos estabelecimentos da Consulente?

4 - Está correto seu entendimento no que se refere a não tributação pelo remetente, na remessas dos resíduos industriais para destruição nos estabelecimentos da Consulente?

5 - Caso negativas as respostas anteriores, qual será o procedimento correto em relação ao ICMS?

RESPOSTA:

1 a 5 - Em cumprimento à norma contida no art. 39 da Lei 6763/75, a movimentação de bens, mercadoria ou não, deve ser acobertada por nota fiscal em decorrência do poder de polícia próprio deste Estado que, assim, visa regular e controlar tal movimentação no território mineiro. Excetuam-se dessa obrigação somente as situações especificadas na Resolução SEF nº. 3.111, de 1/12/2000, onde se encontram elencadas as operações em que se considerou dispensável o acobertamento da



movimentação por meio de nota fiscal, desde que cumpridas determinadas condições.

Diante disso, temos que o entendimento da Consulente, no que concerne a falta de emissão do documento fiscal está incorreto. Neste caso, deverá ser emitida a nota fiscal, contendo a informação de tratar-se de remessa de resíduos industriais destinados a destruição, sem valor comercial, bem como um valor simbólico para a operação e não destaque do imposto por se tratar de operação que não constitui fato gerador do ICMS.

Sendo assim, a saída efetuada pelo remetente até o estabelecimento da Consulente e a remessa deste até o local do processamento por ela promovido deverão ser acobertados por nota fiscal, sem destaque do imposto, não ensejando, portanto, o creditamento pelo estabelecimento destinatário.

DOET/SUTRI/SEF, 28 de outubro de 2004.

Conforme bem esclarecido à Consulente, ora Autuada, essa é uma atividade eminentemente de prestação de serviços e, como tal, está sujeita apenas à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, conforme previsto na legislação complementar.

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 116, DE 31 DE JULHO DE 2003**

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...)

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

(...)

ANEXO I

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003 (Anexo II).

(...)

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. (Grifado).

Por oportuno, importa esclarecer alguns pontos relacionados com as atividades exercidas pela Autuada “Holcim” paralelamente à fabricação de cimento, através do seu departamento denominado DIVISÃO RESOTEC.

Nessa divisão, a “Holcim”, além dos serviços de queima de resíduos, presta também serviços de consultoria em assuntos relacionados a resíduos industriais, análise e caracterização de resíduos, licenciamento, transporte especializado, manuseio, acondicionamento e, ainda, gerenciamento interno de resíduos.

As empresas que operam com essa atividade não podem aceitar qualquer resíduo, de qualquer outra empresa. É necessária licença prévia dos órgãos ambientais para cada gerador de resíduos. E mais: a licença não é genérica para um determinado gerador. Os resíduos passíveis de serem processados pelas empresas prestadoras de serviços são aqueles especificamente autorizados na licença de operação. O serviço é prestado para cliente certo e determinado, ou seja, há pessoalidade na prestação do serviço.

A Autuada possui cerca de 100 (cem) licenças de operação, sendo certo que uma licença pode autorizar o processamento de um ou mais resíduos originados de uma ou mais empresas.

Para ter visão mais abrangente do conjunto dos fatos e atos relacionados à atividade desenvolvida pela RESOTEC, conveniente trazer à colação o Parecer Único nº 044/09, emanado da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que analisa o pedido de Revalidação das Licenças de Operações nºs 587 e 634, as quais autorizaram a Autuada “Holcim” a processar resíduos provenientes da General Motors do Brasil Ltda (documentos de fls. 274/280).

Conforme citado no parecer “A *HOLCIM (Brasil) S.A. / Fábrica de Pedro Leopoldo* CNPJ: 60.869.336/0003-89, é uma empresa produtora de cimento. Além disso, a empresa possui a divisão em suas adjacências chamada de *Unidade de Mistura e Pré-condicionamento de Resíduos (UMPCR) – RESOTEC*, responsável pelas atividades de processamento e pré-tratamento de resíduos industriais para posterior utilização em fornos de clínquer. Sua operação é devidamente licenciada pelo COPAM através do Processo Administrativo PA nº. 00300/1999/056/2006 – Licença de Operação nº 468 válida até 28/11/2012”.

Nota-se que os resíduos que podem ser processados são listados nominalmente e que os estabelecimentos aos quais se aplica a licença também são nominalmente citados.

Verifica-se que o escopo da atividade de processamento de resíduos nada tem a ver com a atividade econômica da Autuada, inscrita no campo de incidência do ICMS, que é a fabricação de cimento. Dessa forma, todo e qualquer material, equipamento ou instrumento não vinculado diretamente à elaboração do produto mencionado ou utilizado fora do fluxograma de produção, pela legislação vigente citada, não proporciona direito ao crédito, exatamente por ser alheio à atividade alcançada pelo tributo estadual.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Atento aos parâmetros legais, o Fisco realizou estornos de créditos referentes a itens escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP da Autuada, os quais não têm vinculação direta com seu processo produtivo, tais como materiais aplicados/utilizados na prestação de serviços de descarte de resíduos, materiais considerados de uso e consumo, equipamentos de informática e móveis alocados em áreas administrativas, materiais para laboratório, materiais para construção civil, entre outros.

No total foram estornados os créditos de 167 (cento e sessenta e sete) notas fiscais, assim distribuídos:

Local de aplicação dos bens/mercadorias

Utilizados em fins alheios à atividade do estabelecimento

(Fonte: informações prestadas pela Autuada)

Local de Aplicação	NFs
RESOTEC	89
Locais diversos	54
Fábrica	16
Centro administrativo	08
Totais	167

No centro administrativo foram estornados créditos referentes a notebooks, microcomputadores, ar condicionado, cadeiras giratórias e poltronas. É pacífico nesta Corte o entendimento de que “estas entradas podem comportar bens ou materiais diversos que, apesar de, contabilmente, poderem ser enquadrados como Ativo Permanente ou Imobilizado, tais como equipamentos/ferramentas, móveis, materiais de construção civil, etc., não tem vínculo direto com seu processo industrial” (Acórdão nº 3.416/09/CE).

Permita-se, ainda, a transcrição de apenas três parágrafos extraídos do Acórdão nº 3.424/09/CE, por oportuno:

*“Cabe destacar que as expressões Ativo Permanente e Ativo Fixo são geralmente utilizadas como sinônimas e designam a parte do patrimônio composta pelos bens de uso da empresa, tais como máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, instalações, imóveis e tudo o mais que esteja no patrimônio empresarial de modo permanente.*

*Pelo que consta, em especial pelo conceito contábil, é inegável que os bens objeto da presente discussão são utilizados, num contexto maior, no incremento das vendas e expansão dos negócios, constituindo-se em “bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercidos com essa finalidade”.*

*Ou, no dizer da Instrução Normativa 01/98 e do RICMS/96, são bens “utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração e serviço de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação”.*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da “fábrica”, não foram aceitos os créditos do imposto em aquisições de cilindro de freio para vagão ferroviário, instrumentos de medição, cilindro de freio e partes de construções metálicas pré-fabricadas – material para cobertura do galpão.

Por “locais diversos” foram tomadas áreas eminentemente administrativas, como “diretoria de planta, preparação de combustíveis tradicionais, diretoria de recursos humanos, planejamento de reposição de materiais, laboratório, serviços gerais da planta e logística”. Nestes, estornou-se créditos relativos à aquisição de chapas para piso, cilindros de freio e truques para vagão ferroviário, lavador de vagões, compressores e detergente para compressores, monitores, computadores, notebooks e impressoras, peças para computador, eletrodutos, cabos e junções, inversores de frequência e conversores separadores, redutores, polias e rolamento, secador de ar, telas, treliça se espaçadores soldados, tubos inox, calhas, carretéis, válvulas e vergalhões.

Na RESOTEC (processamento de resíduos), os créditos estornados referem-se a microcomputadores, melhorias de infraestrutura da RESOTEC, fabricação de transportadores para resíduos, gestão de resíduos na empresa PETROBRAS, sistema de combate a incêndios, otimização da plataforma, sistema de trituração de sólidos fase 2, galpão de estocagem de resíduos e adequação do sistema de injeção de líquidos inflamáveis. As razões de agir do Fisco já foram expostas acima.

Quanto à alegação da Autuada de que alguns resíduos, após devidamente tratados, podem ser aproveitados de forma reciclada nos fornos de clínquer e que, dessa forma, acabam tendo participação direta no processo produtivo, este CC/MG já a considerou totalmente infundada no Acórdão citado, pelas seguintes razões:

*- o fato de alguns resíduos terem algum poder calórico não altera em nada a situação, uma vez que ao realizar a queima dos mesmos a empresa está realizando uma atividade de prestação de serviços sujeita ao ISSQN. Ademais se afigura claro que se tais resíduos fossem vantajosos para a produção a empresa em vez de cobrar pelo descarte dos mesmos iria pagar aos geradores;*

*- embora os fornos da indústria cimenteira apresentem características operacionais desejáveis para o processamento de resíduos (temperaturas elevadas, da ordem de 1.500°C, disponibilidade de oxigênio e turbulência), o fato é que a concepção tecnológica inicial proposta pelos fabricantes da geração atual de fornos baseia-se na utilização de combustíveis convencionais, e a maioria dos resíduos está bem longe dessa convencionalidade, ao contrário, muitos se afiguram bastante inconvenientes;*

*- a queima de resíduos de especificações tão variadas, tais como lodos de ETE, borras oleosas, borras de tinta e tantos outros, com concentrações e composição química tão diferentes causam problemas no funcionamento e na durabilidade dos queimadores de combustível, nos materiais de revestimento dos próprios fornos com as cracas formadas no interior dos mesmos, entre outros;*

*- por derradeiro, cabe frisar que o direito ao crédito se dará em relação àqueles bens que, além de imobilizados, forem utilizados efetiva e especificamente na atividade relacionada à tributação do ICMS, tendo em vista que há vedação expressa*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*na legislação tributária quanto ao aproveitamento do imposto relativo à entrada de bens alheios à atividade tributada do estabelecimento.*

Portanto, de todo o acima exposto, verifica que o estorno de crédito efetuado pelo Fisco segue rigorosamente a previsão da legislação, ou seja, relaciona-se a bens do ativo permanente utilizados em setores alheios à atividade do estabelecimento, nos termos da legislação pertinente, em especial a Instrução Normativa nº 01/98, acima transcrita.

Por conseguinte, não há que se falar também em créditos de ICMS referente aos valores recolhidos a título de diferença entre as alíquotas interna e interestadual, referente aos citados bens, nos termos da previsão contida na Lei e no RICMS, a saber:

### **Lei nº 6.763/75**

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

### **RICMS/02**

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 do citado diploma legal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

**Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Danilo Vilela Prado  
Relator**

CC/MIG